

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1991

(Da Sra. Tereza Jucá)

Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, de acordo com o artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Os processos referentes à solicitação de pesquisa e alvará, para exploração mineral em áreas indígenas, serão remetidos ao Congresso Nacional, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º. do Art. 231 da Constituição, pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM, organismo responsável pelo recebimento e pré-análise das solicitações de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Deverão constar no referido processo:

- I - Anteprojeto para pesquisa e extração mineral na área.
- II - Documento de aprovação do DNPM.

III - Documento de aprovação da FUNAI.

IV - Assentimento da Comunidade Indígena da área em questão.

V - Relatório de Impacto Ambiental da área objeto da proposta.

VI - Forma de participação da Comunidade Indígena no resultado da lavra.

mss
Art. 2o. - A aprovação da FUNAI de que trata o artigo 1o. parágrafo único, item III, se dará somente quando:

I - Houver assentimento da Comunidade Indígena para a exploração mineral na área definida.

II - Houver sido definido e aprovado com a Comunidade Indígena a forma e valores da remuneração pelo resultado da exploração mineral em questão.

III - Sejam as terras indígenas demarcadas ou definidas através de atos formais.

IV - Estejam claramente explicitadas e definidas as responsabilidades pelo controle e preservação do meio ambiente.

V - Não houver ocupação ou comprometimento de sítios sagrados, mananciais ou locais de importância para a Comunidade Indígena em questão.

VI - Estejam definidas as normas de entrada, controle e circulação de pessoal, bem como as regras de segurança para o trabalho na área delimitada do projeto.

VII - Estejam definidas pelas partes quadro de pessoal para

acompanhamento antropológico, social e técnico, decorrentes da execução do projeto.

mss
Art. 3º. - Caberá a uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados apreciar os processos de solicitação de pesquisa e exploração mineral em áreas indígenas, antes do pronunciamento do Plenário do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A Comissão Mista poderá anexar aos processos estudos ou documentos que entendam ser de relevância para instruir decisão do Plenário.

Art. 4º. - Após aprovação do Congresso Nacional, fica autorizado o Poder Executivo a complementar as providências e exigências necessárias à pesquisa e exploração mineral, da área indígena em questão, de acordo com as normas e prerrogativas da legislação vigente.

Art. 5º. - A autorização determinada pelo Congresso Nacional para a pesquisa e exploração mineral em determinada área indígena poderá ser revista pelo Congresso, em decorrência do descumprimento da legislação vigente, das normas de controle definidas no respectivo processo, ou de fatos que ameacem a integridade ou a preservação das Comunidades Indígenas, ou do meio ambiente das áreas em questão.

Parágrafo único - Poderão entrar com o pedido de revisão de que trata este artigo, a FUNAI, o DNPM, o IBAMA, o ministério público, ou a própria Comunidade Indígena da área.
mss

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As áreas indígenas demarcadas e pretendidas representam algo em torno de 10% do território nacional.

Neste espaço territorial, dentre as inúmeras riquezas existentes, encontramos um grande volume de áreas extremamente ricas em minérios.

A indefinição de regulamentação que trata da exploração mineral em áreas indígenas tem acarretado graves problemas para os índios, o meio ambiente e o próprio desenvolvimento do país.

Hoje, devido a ausência de regras e normas que possibilitem o entendimento, e o consequente investimento de recursos na exploração de grande parte das riquezas minerais brasileiras que, comprovadamente, estão ou estarão em terras indígenas, têm penalizado os próprios grupos indígenas, quer pela invasão descontrolada de suas terras, quer pela extração

desordenada de minérios, que comprometem, inclusive, o meio ambiente e a própria saúde dos índios.

Tudo isto contribui para a formação de um quadro de atraso, miséria e sofrimento, que no mais das vezes, longe de impedir a exploração mineral em áreas indígenas, apenas determinara de uma forma irracional, violenta, pouco lucrativa e dissociada das tecnologias e modelos mais modernos.

A falta de uma legislação avançada que determine formas, responsabilidades e, sobretudo, a auto determinação de cada Comunidade Indígena no trato da questão mineral, é o principal empecilho à melhoria nos padrões de atendimento à própria Comunidade Indígena.

Os recursos oriundos da exploração controlada e autorizada representariam, inclusive, uma parcela direcionada para o atendimento às próprias necessidades de cada comunidade.

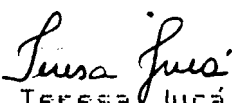
A regulamentação e consequente organização selariam o final do garimpo desorganizado, predador, das agressões ao meio ambiente, da violência sem controle e do processo de aculturação forçado e brutal que ocorrem, hoje, no Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso e tantos outros Estados da Federação.

O modelo primitivo pode ser, sem dúvida, substituído por uma forma inteligente para os índios e para o país. Hoje, os índios passam necessidades, a FUNAI não tem recursos para atuar no campo da saúde, educação, atividades produtivas, e até, fiscalização e demarcação de terras.

A decisão política de mudar este quadro depende da seriedade e do compromisso de buscar o ordenamento e o entendimento de uma área vital para os índios, e vital para o país como um todo.

Da forma como está não pode continuar.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 1991.


Teresa Jucá
Deputada Federal
PDS-Roraima

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....

.....